

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 316.552 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(s) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV. : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER  
AGDO.(A/S) : HELIO ARNALDO DA NOVA E OUTROS  
ADVDS. : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTROS

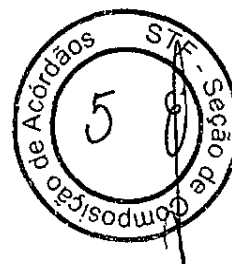
TETO – VANTAGEM PESSOAL – BASE DE CÁLCULO. Incidindo a vantagem pessoal sobre o vencimento, mostra-se harmônico com a Carta Federal acórdão no sentido de excluir-se da base de cálculo a parcela retida ante o teto constitucional.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 316.552 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV. : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER  
AGDO.(A/S) : HELIO ARNALDO DA NOVA E OUTROS  
ADVDS. : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTROS

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folha 156, neguei seguimento ao extraordinário, consignando:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
CONTRARIEDADE A PRECEDENTE DO  
STF - TETO REMUNERATÓRIO -  
VANTAGENS PESSOAIS - EXCLUSÃO -  
AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 14 -  
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador estadual, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

O Estado sucumbiu perante o Tribunal de origem, ainda assim, olvidando a excepcionalidade do extraordinário, veio a interpô-lo e, diante da decisão negativa do Juízo primeiro de admissibilidade, insistiu em vê-lo processado. A Corte de Justiça registrou, aludindo a precedentes jurisprudenciais, que no cálculo do teto remuneratório não se incluem as vantagens pessoais. Os reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14,

RE 316.552 AgR / SC

relatada pelo ministro Célio Borja, são no sentido da exclusão contemplada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. Diante deste quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publique-se.

O Estado de Santa Catarina, na minuta de folha 159 a 167, afirma estar a discussão centrada na fixação da base de cálculo das vantagens pessoais pagas aos servidores. Salaria que “não se discute aqui se o adicional por tempo de serviço é vantagem pecuniária sujeita ao limite máximo de remuneração; o que efetivamente se trata é se os percentuais correspondentes ao adicional podem incidir sobre parcela da remuneração não percebida pelo servidor” (folha 160). Sustenta não poder a parcela pecuniária que ultrapassa o teto remuneratório ser qualificada como vencimentos, porquanto retirada do patrimônio jurídico do servidor, inviabilizando o cálculo do adicional por tempo de serviço com base em tal parcela. Entende que, “se nulo o pagamento do principal, nulo também o pagamento de vantagens acessórias, que o tenham como base de cálculo” (folha 165).

Os agravados, apesar de intimados, não apresentaram contraminuta (certidão de folha 170).

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 316.552 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador estadual, restou protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Atentem para a espécie a fim de concluir-se pela ausência de enquadramento do extraordinário no permissivo que lhe é próprio. O Tribunal de origem, considerando, como vantagem pessoal, a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento, assentou a impossibilidade de excluir-se deste a parte retida ante o teto constitucional, isso para efeito, repita-se, de cálculo do citado adicional. O que decidido pela origem não resultou em inobservância ao teto previsto na Carta Federal. Desprovejo este regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 316.552

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER

AGDO.(A/S) : HELIO ARNALDO DA NOVA E OUTROS

ADVDS. : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTROS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Carmen Lillian  
Coordenadora